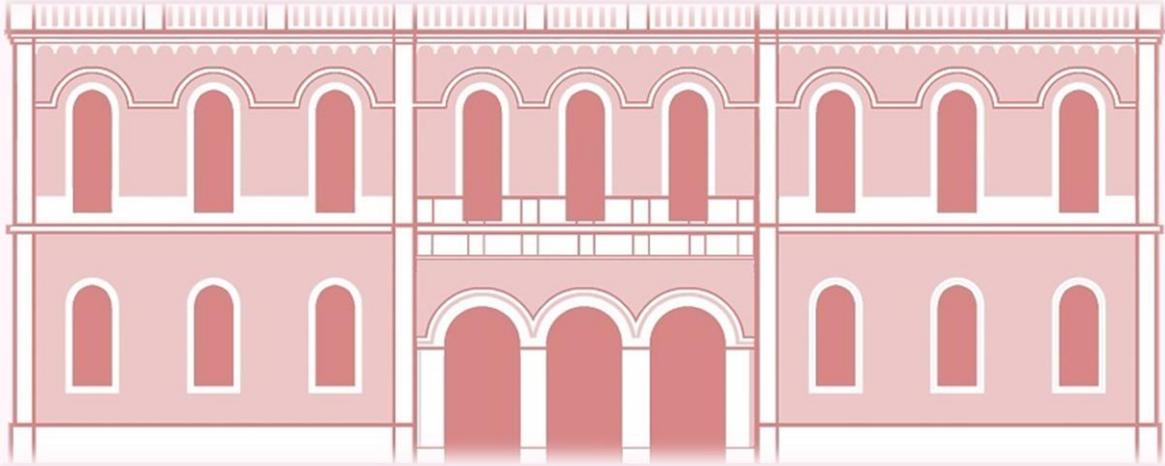




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

**INSOLVÊNCIA – RESOLUÇÃO EM
BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE**

(2014-2024)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

833/12.5T2STC-K.E1 – 16/01/2014

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Francisco Xavier e Elisabete Valente

1 – A falta de fundamentação da carta de resolução de acto eventualmente prejudicial à massa insolvente determina a nulidade da mesma.

2 - A carta resolutive deverá conter, ainda que sinteticamente, a motivação específica que origina a resolução do acto em benefício da massa insolvente, pois, tendo o terceiro o direito de impugnar o acto, através da acção prevista no artº 125º CIRE, este tem de conhecer previamente os concretos factos ou fundamentos que contra ele são invocados.

*

833/12.5T2STC-H.E1 – 30/01/2014

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

No domínio da insolvência não está o administrador dispensado de alegar factos donde se possam extrair os pressupostos que a lei erigiu em fundamentos para operar a resolução em benefício da massa insolvente de actos praticados em seu prejuízo, na previsão dos artigos 120.º e 121.º do CIRE.

*

833/12.5T2STC-G.E1 de 27/02/2014

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Elisabete Valente e Cristina Cerdeira

A comunicação pelo administrador da insolvência de resolução em benefício da massa insolvente de actos prejudiciais à massa deverá conter, sob pena de nulidade, a motivação específica, ainda que de forma sintética, que origina a resolução do acto em benefício da massa insolvente, de modo a que, tendo o terceiro o direito de impugnar o acto, através da acção prevista no artigo 125º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, possa previamente conhecer os concretos factos ou fundamentos que contra ele são invocados.

*

57/09.9IDSTR.E1 – 21/10/2014

Relator: Proença da Costa – Adjunto: Gilberto Cunha (penal)

I – A assunção pelo administrador da insolvência da representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência circunscreve-se aos aspectos de carácter patrimonial que interessem à insolvência e tão só.

II - A declaração de insolvência não tem a virtualidade de extinguir a sociedade, a qual mantém a sua personalidade jurídica até que se proceda ao registo da sua dissolução e do encerramento da liquidação.

*

235/13.6T2STC.E1 – 29/01/2015

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral:

Havendo resolução do acto prejudicial para a massa, pelo sr. Administrador, e apresentada, contra ela, impugnação judicial, a acção de impugnação pauliana instaurada por algum credor só terá que aguardar os termos dessa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

impugnação já instaurada contra a resolução do acto prejudicial, nos termos da previsão do n.º 2 do artigo 127.º do CIRE.

*

157/13.0TBUCB-F.E1 – 29/01/2015

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

A comunicação de resolução deve fazer necessária referência aos três pontos/requisitos essenciais que resultam do artº 120º do CIRE: 1) o acto ser prejudicial à massa insolvente; 2) o acto ter sido praticado em determinado período anterior à data do início do processo de insolvência (4 anos na versão originária do diploma e 2 anos na versão conferida pela Lei nº 16/2012, de 20/4); 3) haver má fé do terceiro (que se presume quando no acto tenha participado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, como se estabelece no nº 4 daquela disposição legal, sendo que essa relação especial é claramente delimitada no artº 49º do CIRE).

*

3753/12.0TBSTB-G.E1 – 16/04/2015

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano

O declaratório fica vinculado não só quando o conteúdo da declaração chega efectivamente ao seu poder e conhecimento, mas ainda quando ela seja colocada ao seu alcance e só uma atitude sua o impediu de dela tomar conhecimento. Ora, num caso de encerramento do estabelecimento, de não levantar a carta na Estação dos CTT estando para isso avisado, ou de pedido de devolução da correspondência, existe um acto voluntário impeditivo de saber o conteúdo da carta que lhe era dirigida.

*

648/13.3TBABT-G.E1 – 16/04/2015

Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

1 - Tendo o tribunal apreciado expressamente e decidido sobre a ilegitimidade da autora, a qual havia sido suscitada pela ré, não pode voltar a apreciar e decidir (em sentido oposto) sobre tal questão, atento o disposto no art.º 613º do CPC.

2 - Ao voltar a apreciar e decidir sobre a legitimidade da autora, o tribunal conheceu de questão cujo conhecimento lhe estava vedado, o que constitui causa de nulidade da decisão, nos termos do art.º 615º, nº 1, alínea d), do CPC.

*

7/13.8TBFZZ-F.E1 – 25/06/2015

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano

O prazo de 6 meses a que se refere o artigo 123.º do CIRE apenas se inicia após o Administrador de Insolvência ter conhecimento integral da factualidade inerente ao acto em crise.

*

1661/12.3TBSTR-H.E1 – 24/09/2015

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

Não tendo ficado provada a má-fé do terceiro nos termos do artº 120º, nº 4, conjugado com o artº 49º e nº 5, als. a) e b) do CIRE, não é resolúvel em benefício da massa insolvente o acto “Confissão de Dívida, Acordo de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Pagamento e Contrato Promessa de Dação em Cumprimento”, que celebrou com a insolvente ainda que nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

*

1089/11.2TBVNO-F.E1 – 03/12/2015

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvia Sousa e Rui Machado e Moura

Não detém o Administrador da Insolvência, representando a Massa Insolvente, legitimidade para propor acções de impugnação pauliana, estando tal tipo de acção restringido ao credor singular, devendo aquele fazer uso é do instituto da Resolução em Benefício da Massa.

*

7/13.8TBFZZ-G.E1 – 03/12/2015

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Alexandra Moura Santos

I – O prazo de seis meses a que alude o art. 123º, nº 1, do CIRE, não obstante a epígrafe do preceito seja “prescrição do direito”, é um prazo de caducidade do direito potestativo à resolução dos actos prejudiciais à massa insolvente.

II – Esse prazo conta-se desde o conhecimento do acto, ou seja, das partes que nele intervieram, da sua data, do seu objecto e das obrigações dele resultantes para cada uma das partes, e não desde o conhecimento pelo administrador da insolvência dos pressupostos que podem fundamentar a resolução.

*

1087/05.5TBALR-K.E1 – 05/05/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Elisabete Valente e Bernardo Domingos

I - Todo o processo de insolvência se mostra pensado para que o património do insolvente possa ser repartido por todos os credores, de acordo com o mérito dos seus créditos.

II - O efeito primordial da declaração de insolvência pode sintetizar-se com a transferência dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais ficam interditos ao devedor declarado insolvente e passam a competir ao administrador da insolvência, em regra, com carácter absoluto.

III - A resolução em benefício da massa insolvente é a forma especial prevista no artigo 120.º do CIRE para a obtenção da reintegração na massa insolvente dos bens que da mesma não constem por terem sido antecipadamente retirados da esfera patrimonial do devedor mercê da prática pelo mesmo de actos prejudiciais à massa.

IV - A legitimidade activa para operar a restituição à massa insolvente dos bens que nesta não tenham sido incluídos por actos prejudiciais à mesma, que aproveita a todos os credores porque é feita em benefício da massa, pertence exclusivamente ao administrador da insolvência, não sendo admissível que os credores se lhe substituam praticando actos que cabem na sua esfera de competência exclusiva.

V - O entendimento de que o administrador de insolvência é o único a deter legitimidade activa para a resolução em benefício da massa insolvente, não afecta o princípio constitucional de acesso ao direito e aos tribunais por banda dos credores singulares, tanto mais que o legislador reservou para estes a legitimidade activa para dedução da acção de impugnação pauliana, quando o administrador de insolvência não tenha procedido a tal resolução, excluindo consequentemente a legitimidade activa para o efeito do administrador de insolvência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2173/13.3TBEVR-N.E1 – 16/06/2016

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Não tendo o contrato-promessa eficácia real, nem estando efectivada a tradição da coisa a favor do promitente-comprador, o Administrador da Insolvência do promitente vendedor tem a faculdade de recusar o cumprimento do contrato-promessa, nos termos do art.º 106.º, n.º 1, CIRE.

*

16/13.7TBMRA-K.E1 – 22/09/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Para que se verifique o fundamento de resolução incondicional do negócio em benefício da massa insolvente, a que alude o artigo 121.º, n.º 1, alínea h), do CIRE, não basta a verificação dos dois primeiros requisitos - a temporalidade e o acto onerosos -, sendo ainda necessário que as obrigações assumidas por quem veio a ser declarado insolvente nesse período temporal, excedam manifestamente as da contraparte.

II – Não se mostrando verificado o preenchimento deste último requisito de que a lei faz depender a resolubilidade dos negócios onerosos, somos reconduzidos à regra geral da validade dos negócios onerosos, precisamente porque estes, em regra, envolvendo uma contrapartida patrimonial para o devedor, não acarretam prejuízo para a massa insolvente, isto a não ser que se venham a demonstrar os requisitos da resolução condicional.

III – Para tal, necessário se torna o preenchimento cumulativo dos três requisitos indicados no artigo 120.º do CIRE: - i) os actos têm de ter sido praticados ou omitidos dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência; - ii) os actos têm que ser prejudiciais à massa; - iii) tem que existir má fé do terceiro.

IV – Tendo a resolução em benefício da massa insolvente sido efectuada pelo Administrador de Insolvência com base em factos cuja existência foi ilidida na acção de impugnação instaurada para o efeito, não pode esta deixar de proceder.

*

1022/13.7TBENT-D.E1 – 17/11/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Se a forma como a ora Recorrente conformou a respectiva defesa por excepção não permite em momento algum enquadrar a mesma na transmissão do contrato de arrendamento, que agora tenta colocar nos autos por via das alegações de recurso, porquanto na respectiva contestação, a sua defesa se consubstanciou na revogação real por via da alegada entrega das chaves do imóvel objecto do contrato de arrendamento, por se tratar de facto essencial, a mesma não é passível de enquadrar o «aperfeiçoamento» do articulado de contestação apresentado pela massa insolvente, isto porque todos os factos alegados pela mesma se referem a diferente fatiespecie relativamente àquela que agora pretendem ver provada, não constituindo a decisão proferida «decisão-surpresa».

II – Para além da alegação explícita é também possível considerar na decisão a alegação implícita, e ainda os factos de que o Tribunal tenha conhecimento por via do exercício das suas funções.

III – Assim, tendo efectivamente sido alegado pela Ré que já não é esta que ocupa o locado e que os Autores têm conhecimento disso, devia tal matéria ter sido respondida, porque na base factual devem ser consideradas pelo juiz



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

todas as soluções plausíveis da questão de direito, não se podendo olvidar que havia sido pedida a condenação dos Autores como litigantes de má fé e por actuarem com abuso de direito.

IV – Porém, ao invés do que entende a Recorrente, a prova de tais factos não tem no enquadramento legal do contrato de arrendamento a virtualidade que a Recorrente lhe pretende dar de serem causa da respectiva extinção, já que as causas desta são imperativamente fixadas, e a mesma não provou a invocada revogação real.

V – Acresce que, não só não se demonstrou que o senhorio tenha autorizado a ocupação do imóvel por terceiro, como não se demonstrou que - para a hipótese de a arrendatária ter transmitido a sua posição por via de alguma das regras especiais sobre locação de estabelecimento e transmissão da posição do arrendatário no arrendamento para fins não habitacionais, por acto entre vivos, designadamente por via de trespasse, que nos termos dos artigos 1109.º, n.º 2, e 1112.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, ambos do CC, não carecem de autorização do senhorio -, tais actos lhe foram comunicados.

VI – Assim, a terem existido tais actos, não tendo sido comunicados, os mesmos são ineficazes relativamente ao senhorio, o que significa que, faltando tal comunicação, o cessionário ou trespasário não chegam a adquirir a qualidade de arrendatários.

VII – Sendo até fundamento de resolução do contrato precisamente a ocupação do arrendado por terceiro, não se compreenderia que não fosse entre as partes do mesmo que tal resolução operasse, não tendo o senhorio que instaurar a acção de resolução do contrato de arrendamento contra o ocupante ilegítimo, não configurando o exercício do direito de resolução do contrato pelos senhorios abuso do direito, e constituindo apenas o mero exercício do mesmo.

VIII – Não tendo o contrato de arrendamento sido denunciado pelo Administrador da Insolvência, nos termos do artigo 108.º, n.º 1, do CIRE, a declaração de insolvência não suspende o contrato de locação em que o insolvente seja locatário, mantendo-se, consequentemente, os respectivos direitos e obrigações.

IX – Acresce que, não tendo sido encerrado o processo de insolvência, em face do deferimento pelo Senhor Juiz do pedido do Administrador nesse sentido, também não se verificam os efeitos do encerramento do processo previstos no artigo 133.º do CIRE - tanto assim que a presente acção se mantém a correr por apenso aos autos -, sendo consequentemente a massa insolvente responsável pelo pagamento das rendas e pela entrega do arrendado.

X – O facto de a Massa Insolvente não ter logrado demonstrar o facto extintivo em que fundou a sua defesa não significa que a mesma tivesse actuado com dolo ou negligência grosseira, fundadores da respectiva condenação como litigante de má-fé, ainda que a oposição deduzida tenha sido julgada improcedente.

*

92/13.9TBTMR-1.E1 – 13/07/2017

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Mário Serrano

Embora a declaração de insolvência prive o insolvente dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa, tal situação de indisponibilidade relativa não o priva de actuar em defesa dos seus interesses no próprio processo de insolvência e respectivos apensos, pelo que o mesmo detém legitimidade para a prática de vários actos, designadamente para impugnar a resolução de actos em benefício da massa insolvente nos termos artº 125º do CIRE, face ao seu interesse em demonstrar que inexistiu prejuízo para a massa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2048/15.1T8STB-C.E1 – 13/07/2017

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás:

Afigura-se desrazoável considerar uma doação como configurando um «donativo conforme aos usos sociais» por não ser conforme a qualquer uso social conhecido a doação de bens de significativa valia por meras razões afectivas e que têm o efeito objectivo claro de frustrar o cumprimento de dívidas do doador, prejudicando os seus credores.

*

532/14.3TBBJA-F.E1 – 07/12/2017

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário**

Relativamente ao insolvente e ao terceiro beneficiário de uma doação, a declaração de ineficácia do negócio jurídico pode ser concretizada através da impugnação pauliana ou de acção de resolução em benefício da massa insolvente, sendo que a diferença essencial entre as providências jurisdicionais se reduz à definição dos beneficiários a quem aproveitam as decisões.

*

3780/11.4TBLLE-F.E1 – 28/06/2018

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Nos termos do disposto no artigo 224º, nº 2, do Código Civil, a declaração negocial recipienda ou receptícia considera-se eficaz, não apenas quando é recebida pelo destinatário, como ainda quando só por sua culpa exclusiva não foi oportunamente recebida.

*

3782/11.0TBLLE-B.E1 – 17/07/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão sumária)

A eficácia de uma declaração receptícia não exige o efectivo conhecimento desta pelo destinatário, bastando a sua cognoscibilidade, traduzida na circunstância de lhe ser possível apreender o conteúdo da declaração, por haver ela chegado à sua esfera de conhecimento ou de controlo.

*

3785/11.5TBLLE-C.E1 – 08/11/2018

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

Quem indicou a morada para receber correspondência é responsável por essa mesma morada, isto é, fica com o 'ónus de manter ligação com o seu domicílio', pois que este é 'ponto legal de contacto não pessoal'. Ao indicar uma dada morada, o recorrente deu uma indicação precisa do local onde podia ser contactado, mesmo que não pessoalmente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1138/18.3T8PTG-F.E1 – 04/06/2020

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

I. Sendo o direito potestativo de resolução conferido ao Sr. AI pelos art.ºs 120.º e 121.º do CIRE de exercício vinculado, a declaração resolutiva prevista no n.º 1 do art.º 123.º do CIRE há-de ser fundamentada, ou seja, deve conter a indicação dos fundamentos que legitimam o exercício daquele direito, impondo-se a invocação dos concretos factos que, na sua perspectiva, são idóneos a motivar a resolução do acto;

II. Não relevam para indagar do bom fundamento da resolução quaisquer factos ali não invocados, pois só aqueles poderão ser discutidos na acção de impugnação da resolução que pelos interessados na manutenção do acto venha a ser proposta.

*

157/13.0TBCUB-B.E1 – 10/09/2020

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

- A resolução do acto praticado pelo devedor – “in casu” os insolventes, ora apelantes – veio colocar as partes – ou seja, os intervenientes no acto – e o imóvel em causa na situação que existiria caso o acto de alienação nunca tivesse sido praticado.

- Por outro lado, o imóvel em apreço foi integrado na massa insolvente, nos termos do citado artigo 126.º, n.º 1, do CIRE, uma vez que, face ao teor da sentença proferida no Apenso D, o referido imóvel manteve-se sempre na esfera jurídica dos insolventes, ora apelantes.

- Isto porque, a massa insolvente constitui um património autónomo composto por todos os bens e direitos (activo) que integram o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como pelos bens e direitos que este adquira na pendência do processo de insolvência e, ainda, por aqueles bens que forem sendo reintegrados no processo, através do exercício pelo administrador de insolvência da resolução em benefício da massa insolvente, cujo objectivo primordial é, apenas, a satisfação dos credores da insolvência (cfr. art. 46.º do CIRE).

- A massa insolvente não adquire os bens do insolvente, sendo um mero mecanismo jurídico cuja finalidade é, tão só, a de liquidar o património daquele.

- Por isso, da apreensão do referido imóvel para a massa insolvente não resulta qualquer transmissão da propriedade do imóvel, como causa originária ou derivada, do alegado direito de (...), enquanto locador.

- Deste modo, forçoso é concluir que, não tendo ocorrido qualquer transmissão do direito do locador, não tem aqui aplicação o regime previsto no artigo 1057.º do Código Civil.

*

1466/17.5T8OLH-B.E1 – 19/11/2020

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Emília Ramos Costa e Maria da Conceição Ferreira

Maria da Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I – A resolução prevista no artº 120º do CIRE contempla um requisito de temporalidade – ato praticado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência – um requisito de prejudicialidade – o ato tem de ser prejudicial



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

aos interesses dos credores na satisfação do seu crédito, na medida em que diminui a massa insolvente e a má-fé do terceiro que beneficiou do negócio.

II – A resolução pode ainda ser condicional (n.º 2 do art.º 120.º), ou incondicional nos casos tipificados no artigo 121.º, em que a má-fé do terceiro se presume de forma inilidível (*iuris et de iuri*), ou seja, não se admite prova em sentido contrário (art.º 350.º/2, *in fine*, do CC).

III – A má-fé a que alude o art.º 120.º beneficia apenas de uma presunção *iuris tantum* – admite prova em contrário – e revela-se sempre que o terceiro sabia que o devedor se encontrava já em situação de insolvência aquando da prática do ato; ou sabia que o ato é prejudicial ao seu património e o devedor se encontrava em situação iminente de insolvência ou, ainda, sabia que já se havia iniciado o processo de insolvência (n.º 5).

IV – Se a insolvente confessou uma dívida inexistente e deu em pagamento dessa dívida um bem imóvel que integrava o seu património, negócio celebrado nos dois anos anteriores à apresentação à insolvência, sabendo o terceiro da situação económica da insolvente, prejudicando, assim, a massa insolvente no valor da confissão e da dação, verificam-se todos os requisitos de que depende a resolução do negócio pelo sr. AI.

*

3537/17.9T8SRT-H.E1 – 28/01/2021

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. O artigo 607.º, n.º 4, do Código de Processo Civil impõe que se expurgue do manancial fáctico tudo o que comporte conceitos, proposições normativas ou juízos jurídico-conclusivos.

2. A declaração de resolução do acto prejudicial à massa insolvente, nos termos do artigo 123.º, n.º 1, do CIRE, torna-se eficaz quando chega ao conhecimento da contraparte, isto é, da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o insolvente, e não quando também chega ao conhecimento do próprio insolvente.

3. O insolvente pode impugnar essa resolução, mas no âmbito do seu direito de intervenção no processo de insolvência, seus incidentes e apensos, tanto mais que esta circunstância pode ser relevante para efeitos de qualificação da insolvência como culposa ou fortuita.

4. O termo inicial do prazo de caducidade para exercício do direito de resolução em benefício da massa insolvente, conta-se não a partir do momento de conhecimento do acto, mas a partir do momento de conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito de resolução.

5. A mera alegação, não circunstanciada, de conhecimento do negócio em período anterior aos seis meses que antecederam a declaração de resolução, sem qualquer concretização da data e sem alegação do conhecimento dos pressupostos necessários à existência do direito de resolução, mostra-se insuficiente para demonstrar o decurso do prazo de caducidade do direito de resolução do acto em benefício da massa insolvente.

*

312/19.0T8STR-B.E1 – 25/02/2021

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – Nos termos conjugados dos arts. 651.º e 425.º ambos do Código de Processo Civil, as partes apenas podem juntar documentos em sede recursiva em duas situações, (i) superveniência objetiva ou subjetiva do documento; e (ii) necessidade do documento surgida em face do julgamento proferido na 1.ª instância.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Uma vez que estamos perante uma situação excecional, compete à parte que pretende tal junção, alegar e provar (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil) que se encontra numa das duas situações supra referidas.

III – A nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil não se verifica quando apenas estamos perante uma situação de insuficiência, mediocridade ou erroneidade da fundamentação de facto e/ou de direito da sentença recorrida, visto que, para que tal nulidade se verifique, exige-se uma situação de total ausência de fundamentação de facto ou de direito.

IV – É prejudicial à massa falida o negócio de compra e venda de um imóvel, realizado a menos de um ano do início do processo de insolvência, entre a insolvente, na qualidade de vendedora, e uma empresa, na qualidade de compradora, da qual a legal representante é a mãe da insolvente, quando, através desse negócio, a insolvente deixou de ser proprietária do referido imóvel, e o dinheiro referente ao preço da venda não deu entrada na massa insolvente.

*

441/17.4T8OLH-E.E1 – 23/09/2021

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I – A prescrição tende para a perpetuidade do direito na esfera jurídica do titular, necessitando de uma ação exterior para que o direito se extinga; ao invés, a caducidade prevê, em si mesmo, o momento em que o direito se extingue (artigos 300.º a 327.º do CC, para o regime da prescrição e 328.º a 333.º, para a caducidade).

II – O prazo previsto no artigo 123.º/1, do CIRE é um prazo de caducidade e não de prescrição.

III – O exercício do direito de resolução integra o património autónomo ou de afetação que constitui a massa insolvente que, apesar de não ter personalidade jurídica, tem capacidade judiciária, sendo neste âmbito representada pelo Administrador da Insolvência, que representa o devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (artigo 81.º/4, do CIRE).

IV – Em caso de resolução, só após a receção da declaração pela contraparte a resolução do contrato se torna eficaz, como preceituam os artigos 224.º/1 e 436.º/1, do CC, pelo que, tendo optado o Administrador pela propositura de uma ação declarativa para resolver o contrato, é com a citação que a resolução se torna eficaz.

V – Se o Administrador foi investido em funções no dia 19-10-2017 e substituído no dia 19-12-2017, e a Ré foi citada no dia 28-06-2018, mostra-se decorrido o prazo de seis meses a que alude o artigo 123.º/1, do CIRE, pelo que caducou o direito de resolução.

*

1430/20.7T8STR-D.E1 – 27/01/2022

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

I. No cômputo dos prazos a que se reportam a alínea b) do artigo 279.º do Código Civil – prazos fixados em semanas, meses ou anos – já se mostra ínsita a regra segundo a qual na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

II. Recebida no dia 22/3/2021 a carta de resolução mediante a qual o administrador da insolvência resolveu o ato prejudicial à massa em benefício desta, o prazo de três meses para o exercício da impugnação termina às 24 horas do dia 22/6/2021.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

6378/20.2T8STB-E.E1 – 12/05/2022

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

O fundamento da resolução em benefício da massa insolvente não é um vício intrínseco do acto, mas sim o facto de o mesmo ser prejudicial a essa massa. Visa-se, não reagir contra a invalidade de um acto jurídico, mas sim, através da resolução deste, recuperar um bem em benefício da massa insolvente e, por essa via, do colectivo dos credores.

*

165/20.5T8LGA-E.E1 – 15/12/2022

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Vítor Sequinho dos Santos

I. A lei estabelece uma presunção “iuris et de iure” de prejudicialidade em relação aos actos taxativamente elencados no artigo 121.º, entre os quais os realizados pelo insolvente a título oneroso dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contra-parte (vide alínea h).

II. Provada a prática de acto desta natureza dentro do período temporal previsto na norma, funciona a presunção inilidível de prejudicialidade à massa, tornando o acto resolúvel sem necessidade de verificação de qualquer requisito adicional, designadamente da má fé dos contraentes.

III. Para o preenchimento da previsão da alínea h) do n.º 1 do artigo 121.º não basta um qualquer excesso, ele terá de ser manifesto, ou seja, deve existir uma desproporção relevante e significativa entre as prestações correspectivas, “exigindo-se um excesso manifesto, claro e injustificado, não se integrando no curso normal das coisas.”

IV. Tendo embora a venda do bem imóvel ocorrido por preço cerca de 30% inferior ao seu valor comercial, ainda assim não se mostra preenchida a previsão legal se se apura que a devedora insolvente era a locatária do bem, sem capacidade financeira para cumprir a obrigação do pagamento das rendas, perspectivando-se a resolução do contrato pela instituição financeira locatária, vindo o imóvel a ser adquirido pela insolvente com dinheiros da compradora, a quem o vendeu no mesmo dia, obtidos mediante contracção por esta de empréstimo bancário, numa operação financeira em que interveio o banco locatário e tendo o preço da venda sido afectado à satisfação de créditos vencidos titulados por este mesmo banco.

*

3785/11.5TBLLE-K.E1 – 09/02/2023

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Rui Machado e Moura

I – Um dos pressupostos da ação executiva é que o dever de prestar conste de um título, o título executivo. Sem este pressuposto formal, inexistente o grau de certeza que o sistema tem como necessário para o recurso à ação executiva, ou seja, à realização coativa de uma determinada prestação (artigos 10.º/5, 703.º e 704.º e seguintes do CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A sentença que julga improcedente a impugnação da resolução de um contrato pelo administrador judicial não constitui título executivo, porque se trata de uma ação de simples apreciação (artigo 10.º/3, a), do CPC) e nela se contém apenas implicitamente um dever de prestar.

III – Se a parte, notificada da resolução, não devolver voluntariamente à massa insolvente os bens objeto da resolução, esta só se torna eficaz após a propositura e uma ação declarativa (artigo 126.º/1 e 2, do CIRE) onde se condene e identifique em concreto qual a obrigação a que a parte fica adstrita como efeito da resolução.

*

3780/11.4TBLLE-N.E1 – 09/02/2023

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho (com voto de vencido) e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

I – A sentença a julgar improcedente a impugnação de resolução de atos em benefício da massa insolvente não dispensa o administrador de insolvência de instaurar ação judicial com vista à restituição do bem.

II – Ordenada a restituição e não sendo, voluntariamente, restituído o bem à massa insolvente, há lugar ao arresto dos bens do terceiro obrigado à restituição.

*

316/21.2T8CTX.E1 – 23/11/2023

Relator: Maria José Cortes – Adjuntos: Albertina Pedroso e José António Moita

I – O regime do processo de insolvência apenas impede a pendência e/ou interposição de ação de impugnação pauliana se e na medida em que esta possa contender com resolução do ato respetivo levada a cabo pelo Administrador da Insolvência.

II – A lei da insolvência dá prevalência à resolução operada pelo administrador, por se tratar de ato que aproveita a todos os credores da massa insolvente, ao contrário da impugnação pauliana que, como vimos, só aproveita ao próprio impugnante e na exata medida do seu crédito.

III – No entanto, em caso de inexistência ou improcedência da resolução do Administrador da Insolvência, o processo de insolvência em nada contende com a ação de impugnação pauliana.

IV – A ação pauliana traduz-se num direito pessoal de restituição, em nada afetando o ato translativo das situações jurídicas para o terceiro. Por inerência, não tendo ocorrido resolução do ato jurídico em causa pelo Administrador da Insolvência (ou vindo a mesma a revelar-se improcedente) o objeto de tal ato translativo para terceiro, considerando-se o negócio válido e eficaz, não pode ser considerado como integrando a massa insolvente (por, como é evidente, pertencer a terceiro).

*

3783/11.9TBLLE-N.E1 – 09/05/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

A ação destinada a obter a declaração da inexistência do direito à resolução de atos em benefício da massa insolvente instaurada nos termos do artigo 125.º do CIRE constitui uma acção de simples apreciação negativa e a sentença proferida no seu termo não constitui título executivo em ordem a, com base nele, poder a Massa insolvente, representada pelo AI, obter coercivamente a entrega dos bens em acção executiva para tanto instaurada.